PARECER JURÍDICO Nº 013/2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 10/22, de autoria da Vereadora Dalvina Izabel Alves de Araújo Guimarães.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual dispõe sobre a proposta de dar o nome de Pedro Alves de Carvalho à Rodovia CAW-16 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria está acompanhada da indispensável justificativa da Vereadora proponente, como é de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 23 de março de 2022.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, seus objetivos são relevantes, afetos à Municipalidade e suas competências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal contém regramento, em seu artigo 101, condicionando a nominação de prédios e serviços públicos apenas com o nome de pessoas já falecidas, situação comprovada pelos anexos à matéria.

Conforme o histórico de vida anexado, há razões para a proposta de homenagem, assim como a bem público só possui denominação de caráter técnico, não existindo sobreposição ou revogação implícita de homenagem anterior.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis, a técnica legislativa é boa e consonante às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

A meu ver, interpretando o Regimento Interno, é necessário que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída à autora da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 25 de março de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226